

ISSN 1984-5448
e-ISSN 2764-572X

REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

SUPLEMENTO DE
DECISÕES JUDICIAIS

v.17 n.33, supl. 1, janeiro/junho de 2025



SUPLEMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS

Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região

ISSN 1984-5448
e-ISSN 2764-572X

v.17 n.33 supl.1 jan./jun. 2025.

Fonte oficial de publicação de julgados

Valdir Florindo
Desembargador Presidente

Antero Arantes Martins
Desembargador Vice-Presidente Administrativo

Francisco Ferreira Jorge Neto
Desembargador Vice-Presidente Judicial

Sueli Tomé da Ponte
Desembargadora Corregedora Regional

Comissão de Revista, biênio 2024-2026
Desembargador Davi Furtado Meirelles (Presidente)
Desembargador Ricardo Verta Luduvic
Desembargadora Rosana de Almeida Buono

O conteúdo das decisões publicadas neste Suplemento, as afirmações e os conceitos emitidos são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores. Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida, sejam quais forem os meios empregados, sem a permissão, por escrito, do Tribunal. É permitida a citação total ou parcial da matéria nela constante, desde que mencionada a fonte.

Versão digital disponível no Portal do TRT-2 em <https://ww2.trt2.jus.br/jurisprudencia/publicacoes/revista-do-tribunal>

Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região [recurso eletrônico] / Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). – n. 1 (jan./abr. 2009)-. – São Paulo : TRT2, 2009-.
v.

Semestral.

Quadrimestral (2009-2013).

Absorveu: Synthesis, Revtrim e Equilíbrio.

Os números 19 a 25 foram publicados somente em formato eletrônico.

As decisões judiciais são publicadas como suplemento a partir do n. 28.

Suplemento da Revista do Tribunal da 2ª Região, v. 15, n. 29, jan./jun. 2023.

Fonte Oficial de Publicação de Julgados.

Disponível em aplicativos IOS, Android e versão on-line:

<https://ww2.trt2.jus.br/jurisprudencia/publicacoes/revista-do-tribunal/>

ISSN 1984-5448 (impressa)

ISSN 2764-572X (on-line)

1. Direito do trabalho - Periódicos. 2. Justiça do trabalho. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.).

CDU 34:331(05)

*Ficha catalográfica elaborada pela
Coordenadoria de Biblioteca do TRT da 2ª Região*

SUPLEMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS

Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região

ISSN 1984-5448
e-ISSN 2764-572X

v.17 n.33 supl.1 jan./jun. 2025.

Fonte oficial de publicação de julgados

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

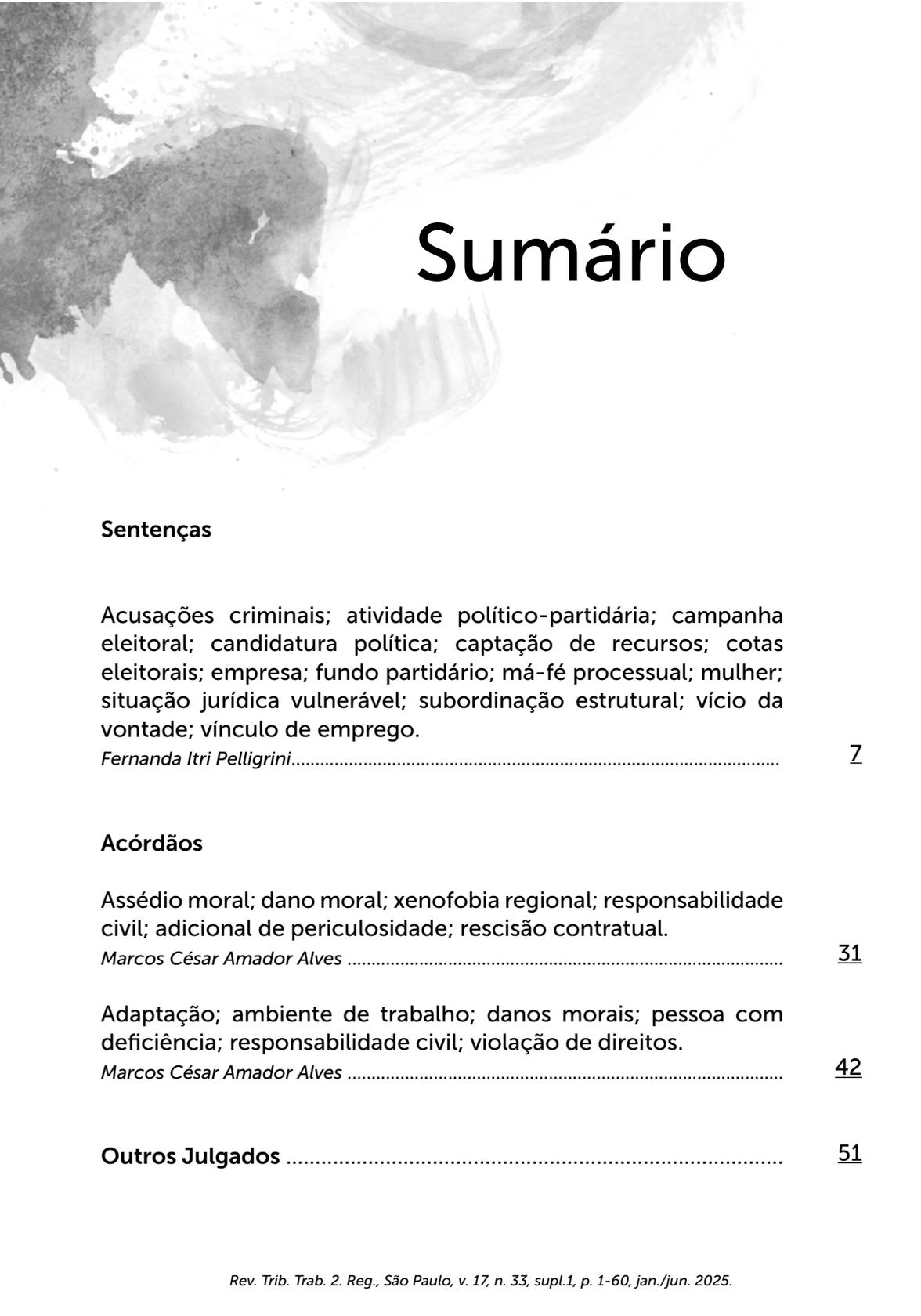
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Edifício Sede - Rua da Consolação n. 1272, 5º andar, Centro - São Paulo - SP - CEP: 01302-906

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2359

E-mail: revista@trt2.jus.br | Site: ww2.trt2.jus.br

Coordenação Geral	Comissão de Revista, biênio 2024-2026 Desembargador Davi Furtado Meirelles Desembargador Ricardo Verta Ludovice Desembargadora Rosana de Almeida Buono
Conselho Editorial	Catarina von Zuben Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro Gabriel Lopes Coutinho Filho Gilberto Carlos Maistro Junior Jorge Rosenbaum Rimolo Ronaldo Lima dos Santos Silvana Abramo Margherito Ariano Wilma Gomes da Silva Hernandes
Indexação, organização, supervisão e editoração	Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação Ana Luísa Carneiro Barreiros Ana Paula da Silva Aveiro Andreza Aparecida de Melo Carla Valeria Martucci Cláudia Miranda Gonçalves Danielle Kind Eleutério Elisiane Wust Leila Dantas Pereira Margarete Vitória Moura dos Santos Mariângela Freitas Monoo Gonzales Patrícia Dias De Rossi
Normalização	Escola Judicial do TRT2 - EJUD2 Coordenadoria de Biblioteca Adriana Cristina Bósio Pires Barbara Raquel Maidel Cibelly Elvas Barbosa Messias Pedro de Avila
Projeto Gráfico e capa	Estúdio Loah
Ilustrações	Paulo Ohori



Sumário

Sentenças

Acusações criminais; atividade político-partidária; campanha eleitoral; candidatura política; captação de recursos; cotas eleitorais; empresa; fundo partidário; má-fé processual; mulher; situação jurídica vulnerável; subordinação estrutural; vício da vontade; vínculo de emprego.

Fernanda Itri Pelligrini 7

Acórdãos

Assédio moral; dano moral; xenofobia regional; responsabilidade civil; adicional de periculosidade; rescisão contratual.

Marcos César Amador Alves 31

Adaptação; ambiente de trabalho; danos morais; pessoa com deficiência; responsabilidade civil; violação de direitos.

Marcos César Amador Alves 42

Outros Julgados 51

SENTENÇAS



PROCESSO TRT/SP N. 1000213-69.2023.5.02.0432

Disponibilizado no PJe em 5/02/2025

2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

RECLAMANTE: <NOME>

RECLAMADO: ALPHACOR GRAFICA E EDITORA EIRELI E
OUTROS (1)



SENTENÇA

Relatório dispensado posto tratar-se de procedimento sumaríssimo.

DECIDO

Preliminares

A petição inicial preenche os requisitos do artigo 840 da CLT e possibilitou ampla defesa pela Reclamada que não sofreu prejuízo, ressaltando-se que para a elaboração da inicial basta uma breve exposição dos fatos e os pedidos.

Quanto a ilegitimidade passiva, ressalte-se que uma vez indicadas pelo autor como devedoras da relação jurídica de direito material, legitimadas estão todas as reclamadas para figurarem no polo passivo da ação. Somente com o exame de mérito se decidirá pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, vez que, nesta, a legitimidade deve ser apurada apenas de forma abstrata, de onde se conclui que eventual reconhecimento de ausência de responsabilização de uma reclamada não afeta sua legitimação para figurar no polo passivo da presente ação.

No mais, os argumentos lançados em sede de preliminar na contestação são de mérito, não ensejando reconhecimento de qualquer preliminar.

Rejeito as preliminares arguidas.

Impugnação aos valores da Inicial

Os valores atribuídos aos pedidos são proporcionais aos pleitos efetuados, ressaltando-se que tais valores não vinculam o julgamento da causa. Nada a deferir.

Impugnação aos documentos que acompanharam a Inicial

Trata-se de impugnação genérica. Nada a deferir.

Mérito

Relação havida entre as partes

Antes de adentrarmos ao exame do vínculo de emprego, propriamente, faz-se necessário analisar o contexto social, jurídico e político no qual se deu a relação entre as partes a fim de que, esclarecido o contexto e a as forças sociais, políticas e jurídicas atuantes sobre esta relação, seja possível concluir se há subordinação que justifique a declaração de vínculo de emprego entre a autora e a Reclamada.

Dos Participantes da Relação Jurídica, Política e Social

Reclamante:

<NOME>. Trata-se de uma mulher, de pouco mais de 40 anos, afrodescendente, de situação econômica e jurídica vulnerável. Há informações nos autos, prestadas pela testemunha da Reclamada e pela própria Reclamada, durante oitiva em audiência, que a autora possuía dificuldades financeiras, respondia a inquéritos por estelionato, tendo inclusive estado em prisão por trinta dias e saído da prisão após a testemunha da Reclamada ter efetuado a sua Defesa (mais a frente analisaremos a participação da testemunha autoral nos fatos e na relação jurídica), e que sofria situação em seu casamento que a fragilizava socialmente. Da manifestação da autora junto ao Ministério Público Federal extrai-se a condição de fragilidade política uma vez que sua narração indica que não estava verdadeiramente integrada ao partido, e à campanha política, havendo indício de que fora efetuada sua candidatura apenas para cumprir cotas eleitorais para mulheres, indício este que se confirmou na fala da testemunha da Reclamada em seu depoimento em juízo.

O Conceito de fragilidade política está sendo usado, nesta decisão, decorrente da ideia de política como a possibilidade de o cidadão ou cidadã inserir-se nas discussões atinentes a comunidade e sociedade, efetivamente participar do processo político/eleitoral e das discussões e decisões referentes a este processo.

A fragilidade econômica e social extraiu-se das narrativas de Reclamada e sua testemunha quanto à condição financeira da autora e sua situação no casamento.

A fragilidade jurídica extraiu-se da notícia de que a autora responde, ou respondeu, a diversos inquéritos policiais, tendo inclusive sofrido prisão. Aqui não se faz juízo de valor sobre a conduta criminal da autora, nem sobre a justiça ou não das acusações, mas sim que ao pender sobre ela acusações criminais, e por não possuir a Reclamante meios econômicos de contratar Defesa da maneira que entender melhor, a Reclamante convive com a expectativa de ser privada de liberdade ou sofrer condenação criminal, de tal forma que se torna emocional e psicologicamente mais suscetível a qualquer pessoa que lhe ofereça Defesa Jurídica e a faça se sentir menos propensa à condenação ou privação de liberdade.

Reclamadas:

ALPHACOR GRAFICA E EDITORA LTDA, Sócio/Diretor: <NOME>; HCR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; Atual sócio/ Diretor <NOME>.

As empresas reclamadas pertencem ao <NOME>. Embora ambas incluídas no polo passivo, extrai-se da prova oral que somente a Primeira Reclamada, como pessoa jurídica, possuiu participação ativa na relação jurídica, política e social que ora se analisa, não apenas através de seus próprios interesses como pessoa jurídica, mas também, e principalmente, por meio da atuação de seu sócio proprietário <NOME>.

A empresa, primeira Reclamada, serviu de base para comitê político, voltado a eleição/reeleição do <NOME> à Deputado Federal. O <NOME>, proprietário, teve envolvimento ativo nas atividades políticas partidárias. De acordo com a informação prestada pelo <NOME>, "o <NOME> era apoiador desde as eleições de 2018" e "ele se tornou o coordenador",

apenas não tendo assumido como chefe de gabinete quando o <NOME> assumiu a vaga de Deputado federal “por não possuir curso superior”, mas evidenciou-se que o <NOME> possuía toda a coordenação e administração, na prática, não só da campanha, mas de toda atividade político-partidária do <NOME>. Restou evidenciado a autonomia e poder do <NOME> na informação de que o Chefe de Gabinete do <NOME>, quando Deputado Federal, foi demitido por decisão do <NOME>.

Evidenciou-se também a existência de confusão entre os interesses da Primeira Reclamada e os interesses eleitorais vinculados à campanha política, bem como ao próprio exercício do mandato do Deputado Federal <NOME>. O local de sua sede foi utilizado como Comitê Político, inclusive durante o exercício do mandato, bem como a empresa foi contratada, recebendo pagamento advindo do fundo partidário, para confeccionar material de campanha.

<NOME> /<NOME>

O <NOME> não só integra, mas é parte essencial da relação havida entre Reclamante, Reclamada e sócio da Reclamada. O <NOME> estabeleceu uma relação de finalidade política com a autora e, todo o período e trabalho que são objetos de análise nestes autos, referem-se a atividades voltadas a eleição/reeleição do <NOME> à Deputado Federal.

Esclareço que a referência a eleição/reeleição do <NOME> assim ocorre em razão da dinâmica dos fatos, vez que a relação se iniciou quando o <NOME> pretendia eleger-se à Deputado Federal, no entanto, sendo suplente em seu partido, após já iniciada a relação o <NOME> foi chamado pelo Partido para assumir a vaga de Deputado Federal e, assim, o objetivo da campanha tornou-se a reeleição, ou seja, a continuidade no cargo, mas como titular e não suplente. As atividades da autora, conforme restou demonstrado nos autos, se vincularam a estes fatos.

Do Funcionamento da Campanha Eleitoral - Da Participação da Primeira Reclamada na Campanha

Analisemos as declarações do <NOME> em depoimento pessoal. Aproximadamente aos 55 segundos do depoimento, o Reclamado nega que a autora tenha prestado qualquer serviço para as pessoas jurídicas reclamadas, sendo que, aproximadamente a 1 minuto e

vinte segundos o Reclamado começa a explicar que sua gráfica fez o material de campanha do partido Podemos, e que o Deputado Federal <NOME> apresentou a <NOME> já como candidata a Deputada Estadual, afirmando que fora cedido um lugar na gráfica para que ela utilizasse em prol de sua campanha. Como será observado mais a frente, esta fala do Reclamado se mostrou controvertida com a narração dos fatos do <NOME> (<NOME>), vez que ele informa que a autora começou a atuar na gráfica em prol da campanha dele, <NOME>, à Deputado Federal, narrando que somente depois de já estar envolvida na campanha é que ocorreu o convite para candidatura à Deputada Estadual, esclarecendo ainda que o espaço físico da gráfica era utilizado como seu Comitê Político, não apenas um local de empréstimo para a autora, bem como explicitando a divergência quanto a importância do espaço físico, já que na fala do Reclamado seria apenas uma sala, enquanto que o <NOME> fala em todo um andar. O <NOME>, Reclamado, afirma que descobriram “coisas” acerca da autora, referindo-se, como se observou mais a frente no depoimento, aos inquéritos de estelionato, e declarou que “Encerraram a parceria com ela”. No depoimento o Reclamado ainda afirma que toda a questão se refere a um “problema pessoal com o Deputado” e que sua empresa não teria “nada a ver”, no entanto, conforme já referido, o próprio depoente e sua empresa estavam intimamente inseridos na campanha e execução do Mandato de Deputado Federal do <NOME>. Aproximadamente aos 5 minutos e vinte segundos do depoimento, o Reclamado afirma que a autora usava o espaço para efetuar o seu trabalho com ONGs, afirmando que isso se dava a favor da autora, no entanto, como se verá no depoimento do <NOME>, este trabalho junto as ONGs se dava a favor da campanha a eleição/reeleição à Deputado Federal do <NOME>, demonstrando, assim, a incorreção das alegações do Reclamado em seu Depoimento.

O <NOME> (<NOME>) narrou que conheceu a autora através de um amigo em comum em razão de ela ser alguém que captava recursos para o terceiro setor, o que o teria interessado posto possuir uma ONG (um pouco antes dos 4 minutos de depoimento), na sequência narrou o evento da prisão da autora e que teria assumido a defesa da Reclamante no processo e obtido sua liberdade, de acordo com a testemunha, ao cinco minutos do depoimento, este fato teria dado azo a uma amizade, informando que houve tratativas e interesses políticos eleitorais, mas que

nesse ínterim foi chamado para assumir como Deputado Federal, vez que era suplente, e que a partir daí começaram a trabalhar juntos, buscando arrumar documentação das ONGs (aproximadamente 6 minutos e 15 segundos), efetivamente fazendo campanha eleitoral já visando uma reeleição. Informa o <NOME> que pegavam os dados das ONGs, e pessoas a elas vinculadas, para que a autora fizesse a documentação a fim de que estas pessoas atuassem a favor da campanha do <NOME>, aqui, portanto, não há nem mesmo, ainda, a ideia de que a autora viesse a se candidatar.

Nota-se do depoimento que a Reclamante, assim que egressa da prisão, começou a trabalhar a favor da campanha eleitoral do <NOME>. Aqui importa ressaltar a situação de risco jurídico e à liberdade da autora, situação esta da qual o <NOME> a teria resgatado e, em seguida, passado a utilizar a força de trabalho da <NOME> (Reclamante) a favor da campanha política à Deputado Federal. Este vínculo emocional, estabelecido pela a autora com o <NOME>, restou evidenciado na postagem de Rede Social, acostada aos autos pela Reclamada, na qual a Reclamante assim se manifesta: “Olha eu aí do lado dele <E-MAIL> no dia 01 assume a cadeira de Deputado Federal, eu tenho a honra de poder caminhar ao seu lado, me apareceu no momento mais TENSO, atuou como advogado PORÉM sempre se apareceu para mim como AMIGO, trazendo palavra de conforto, se incluindo na minha situação, de vc eu ouvi ‘VAMOS SUPERAR JUNTO’, ‘VAMOS SAIR DESSA’.... E no meio disso tudo veio a oportunidade de compor nessa trajetória que só está começando.... bora tocar esse mandato e na oportunidade outros que virão” ID d0b10fc (sic).

A postagem demonstra a relação de gratidão e confiança que a autora estabeleceu para com o <NOME> uma, bem como demonstra sua disposição emocional em trabalhar em prol daquele a quem via como uma espécie de “salvador”. Nas demais postagens juntadas com a Defesa, sob mesmo ID, vê-se claramente que se desenvolveu na Reclamante o sentimento de pertencimento, evidenciando-se que ela se sentia aceita e integrada a um grupo político e social, sendo que, o contraste da sensação de pertencimento, em forte contraste com sua situação social anterior, (recolhida à prisão e em risco de não recuperar, ou perder, a liberdade) no entanto, como se verifica daquilo que se extraiu dos depoimentos, a autora não fora integrada, mas sim tratava-se de uma força de trabalho além de, ela em si, por ser mulher, era vista

e tratada como um algo favorável aos interesses políticos do <NOME>, e conseqüentemente, pelas razões já expostas, também do <NOME>, proprietário da Primeira Reclamada.

Aproximadamente aos 7 minutos e 20 o <NOME>, depois de informar que havia apresentado a Reclamante ao <NOME> no contexto de que ele era o chefe de sua campanha, ou seja, a aproximação entre a autora e o sócio da Reclamada se deu para a finalidade eleitoral da campanha do <NOME>, depois deste fato, que se decidiu por uma possível candidatura da autora, já que por ela ser “mulher e negra” o partido se interessa por isso. Aqui começa a se demonstrar a aproximação meramente utilitária, por parte do <NOME> e do <NOME>, com a Reclamante, ficando demonstrado que, além do trabalho que ela prestava a favor de ambos, via-se nela uma utilidade a ser utilizada em prol de seus interesses.

Verifica-se, como afirmado alhures, a divergência entre o que afirmou a Reclamada, em Depoimento Pessoal, e o que afirmou a sua testemunha. Nota-se que a autora não iniciou suas atividades dentro da sede da Reclamada em prol de uma campanha sua para Deputada Estadual, mas sim em prol da campanha do <NOME> para Deputado Federal e, somente depois de já estar inserida na estrutura de trabalho chefiada pelo <NOME>, proprietário da Reclamada, é que surgiu o convite para candidatar-se a Deputada Estadual, surgindo deste convite o verdadeiro embate entre as partes, uma vez que a autora acreditou tratar-se de uma candidatura efetiva, enquanto se extrai da prova de que se tratava de candidatura pro forma, tão somente para cumprir cota de mulheres no partido e para fortalecer a candidatura, esta real, do <NOME>, em razão do eleitorado que o perfil da autora poderia atrair.

O critério para análise da candidatura da autora, usado nesta decisão fora extraído do Protocolo do CNJ para Julgamento sob Perspectiva de Gênero, extraído da leitura da pag. 118, em especial o seguinte trecho: “Ao analisar o cumprimento do mínimo por sexo nos registros de candidaturas, por meio do DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários), convém à magistrada ou ao magistrado eleitoral cabe adotar postura ativa e sensível à realidade para afastar subterfúgios, como candidaturas fictícias”. Não se faz aqui análise de registro eleitoral, posto tratar-se de processo trabalhista e não eleitoral, no entanto, pelo Princípio da Comunicabilidade das Fontes, tratando-se de análise

de relação de trabalho que envolve discussão eleitoral como tese de defesa, a referida relação deve ser averiguada e, assim sendo, sob os mesmos critérios de verificação da questão eleitoral.

Da Integração da Autora à atividade da Campanha Eleitoral - Da Lesão como Vício da Vontade e da Subordinação Estrutural da Autora

De todo o exposto até o momento, se verifica que a questão a ser analisada é a real relação existente entre a Reclamante e demais envolvidos nos fatos, o que implica adentrar nos motivos de manifestação de vontade da Reclamante e dos demais a fim de se verificar qual a efetiva relação jurídica estabelecida, e não apenas a aparente relação à qual a autora teria aderido em manifestação de vontade viciada. Ressalte-se que o Princípio da Primazia da Realidade não se aplica apenas a análise de contratos formais por escrito, mas também deve iluminar a leitura da manifestação de vontade informal, a fim de que, em todas as relações esteja vigente a boa-fé de todas as partes, e em todos os momentos da relação.

Nota-se que a autora, ao contrário do narrado na Petição Inicial (o que será objeto de análise específica mais a frente) ao iniciar a relação com o <NOME> e, posteriormente, com o <NOME>, não entendeu que estava se vinculando a um trabalho subordinado. Do que se extrai da prova dos autos, em especial as postagens de rede social e da prova oral, a Reclamante acreditou ter sido inserida, e acolhida, em um determinado grupo social e político do qual o sócio da Primeira Reclamada e o <NOME> faziam parte. Ressalte-se que é incontroverso que o trabalho da Reclamante se referia a confecção de estatutos de ONGs, tal atividade ela declara em seu depoimento pessoal, sua testemunha afirma e a testemunha da Reclamada também narra tal fato, de maneira que não há como se extrair dos autos a conclusão de que a autora acreditou ser contratada para serviços administrativos em uma gráfica. No entanto, extrai-se que a Reclamante se obrigou a realização de tarefas e assunção de responsabilidades, inserindo-se dentro da estrutura da campanha política, chefiada pelo sócio da primeira Reclamada, para a qual a prestação de serviços da autora foi utilizada. Aqui se evidencia que a autora se colocou em posição de subordinação estrutural, nos termos em que explica Maurício Godinho Delgado. Vejamos:

“Estrutural é, pois, a subordinação que se manifesta pela inserção

do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento.”¹

Há nítida relação de trabalho, em que se encontra presente o binômio Prestação X Contraprestação, ocorrendo, no entanto, que a autora, pelo que se extrai dos autos, acreditou que a contraprestação de seu trabalho seria a inserção em um determinado grupo social, conforme já mencionado, enquanto que o <NOME>, proprietário da Primeira Reclamada, e o <NOME>, em verdade, pelo que se extrai de seus depoimentos, em nenhum momento pretenderam tornar efetiva a contraprestação esperada. Ressalte-se o trecho do depoimento da testemunha da Reclamada, o qual informa expressamente que: “que começaram a fazer campanha juntos, visando a eleição da testemunha como deputado federal”. O objetivo da relação, e portanto da prestação de trabalho da autora, sempre foi exclusivamente a favor da eleição da testemunha da Reclamada, devendo ser lembrado que o proprietário da Primeira Reclamada era quem chefiava a campanha eleitoral, e portanto, quem chefiou a prestação de trabalho da autora.

A oferta para que a autora integrasse a chapa do partido, saindo como candidata à Deputada Estadual, seria, em tese, a materialização e demonstração inequívoca de que a contraprestação esperada era real, ou seja, de que a autora integraria o grupo social e político como uma igual. No entanto, como já observado alhures, foi exatamente este fato que tornou claro o conflito e desequilíbrio na relação, posto que, oficializada como candidata a Reclamante passou a exigir tratamento igualitário, não o recebendo, quando então a autora tornou-se ciente de que não estava recebendo, nem receberia, a contraprestação de seu trabalho. A sensação de pertencimento, responsável pelas escolhas da autora e por ela ter se inserido na estrutura de trabalho a favor da campanha política do <NOME> era ilusória, extraíndo-se dos autos que o <NOME> e o <NOME> induziram e mantiveram a Reclamante em erro a fim de obter o seu trabalho e, posteriormente, outras vantagens políticas (a própria candidatura pro forma da autora).

A manifestação da Reclamante ao MPF, solicitando providências quanto aos fatos, explicita o momento em que a autora se tornou ciente de sua situação de não ser vista ou aceita como igual (Id 93a8f5d), bem

como que não esteve em nenhum momento efetivamente exercendo a sua cidadania, mas sim trabalhando subordinada a uma estrutura. Aqui impende ressaltar que, não se trata de equiparar todo e qualquer trabalho prestado a favor da eleição de um determinado candidato à relação de emprego, os trabalhos prestados voluntariamente, dentro de um efetivo exercício de cidadania, aqui entendida como ações de um indivíduo que se percebe como destinatário de, e efetivamente exerce, direitos e deveres de uma comunidade política, integrando-a de forma efetiva, não levam a conclusão de existência de relação de trabalho em sentido Trabalhista. Porém, deve ser lembrado que é cidadão somente aquele que se sente incluído e envolvido por todos os direitos e deveres de determinado local, e sem que o pertencimento seja uma via de mão dupla, ou seja, sem que o indivíduo sinta perceber e seja aceito como pertencente, não há exercício de cidadania, de maneira que a relação estabelecida deve ser julgada não mais como exercício ou manifestação política, mas como relação de trabalho. Se o indivíduo sente-se integrante de um grupo para o qual trabalha, mas não é visto ou tratado como pertencente por este grupo, não há exercício de cidadania, mas sim exploração de trabalho.

Na declaração mencionada a autora narra que a confecção de seu material de campanha fora cancelada unilateralmente pelo <NOME> sob o argumento de que o material seria feito por ele, em razão da “dobra” eleitoral (dobra no sentido de candidatos que se apresentam juntos na propaganda eleitoral, a fim de que um alavanque votos para o outro), narra também que foi ignorada em suas tentativas de obter respostas acerca do material de campanha, tendo sido ignorada, inclusive, quando solicitou ajuda do Partido que cuida dos interesses das mulheres (Podemos Mulher) e terminando por afirmar que “pessoalmente me vejo tratada como ‘sub raça’ sendo usada de todas as maneiras”.

O depoimento da testemunha da Reclamada acaba por validar a conclusão de que a própria candidatura da Reclamante possuía como objetivo alavancar a candidatura da testemunha e, ao mesmo tempo, atender a interesses do partido para cumprimento burocrático de cotas legais. Vejamos: “que a autora trabalhou ativamente tanto na pré campanha como na campanha em busca de sua eleição e mesmo antes da pré campanha já tinha atividades políticas; que apesar de terem combinado a dobra só com a testemunha a autora fez dobras com outras pessoas de outros nichos políticos”, ressaltando-se ainda o trecho da

gravação do depoimento, já mencionado, em que a testemunha afirma que a Reclamante interessava ao partido pelo fato de ser “mulher e negra”, valendo destaque também o trecho em que a testemunha explicita que, após o rompimento entre as partes, a autora pretendeu continuar com o trabalho referente ao estatuto de ONGs, no interesse de sua própria campanha, o que teria causado um mal-estar, posto que este trabalho era direcionado para a campanha, tão somente, do <NOME>: “que uma pessoa da campanha da reclamante entrou em contato dos estatutos que estavam pendente; que isso causou uma polêmica e de verdade nem se lembra se mandou”.

Pois bem, ciente a autora de que não receberia a contraprestação esperada, e que em realidade nunca ouve a intenção de fornecer esta contraprestação por parte daqueles que se beneficiavam de seu trabalho, estabeleceu-se o conflito, posto que a Reclamante se apercebeu de que, o tempo todo, seu trabalho fora estruturalmente subordinado e sem nenhuma remuneração ou contraprestação de qualquer espécie.

Ainda que a autora, ao integrar a relação, tenha manifestado sua vontade em sentido diverso da relação de trabalho subordinado, fato é que a autora a manifestou entendendo estar em uma relação igual, entendimento este equivocado conforme já exposto, de maneira que a relação para a qual a autora acreditou aderir é inválida, seja pela lesão como vício de manifestação de vontade da Reclamante, seja também pelo dolo do <NOME> e do <NOME>, também viciando a manifestação de vontade na formação da relação. Deve ser lembrado que o principal elemento do negócio jurídico é a manifestação ou declaração de vontade, sendo ela o elemento estrutural e requisito de existência de um negócio jurídico, de maneira que, estando a vontade viciada, todo o edifício do negócio jurídico está sujeito a ruína.

O dolo é a condição que vicia a vontade manifestada quando uma das partes da relação engana a outra parte, induz a outra pessoa a erro. Pelo já exposto, conclui-se que o <NOME> e o <NOME> agiram com dolo, induzindo a Reclamante a acreditar que passara a integrar o mesmo nicho social e político que ambos, e com o mesmo *status*, mantendo-a em uma ilusão de pertencimento e exercício de cidadania, para, com isso, obter dela prestação gratuita de trabalho, bem como o empréstimo de sua imagem e condição de gênero para fins que atendessem somente aos interesses de ambos.

A lesão, no caso, reconhece-se porque a Reclamante, por inexperiência em atividades de cunho político, se obrigou a prestação manifestadamente desproporcional a contraprestação recebida, somando-se a isso o dolo que a fez acreditar que haveria uma contraprestação, quando, em verdade, ela nunca ocorreria.

Durante o período de labor a Reclamante não recebeu remuneração, mas tão somente uma ou outra ajuda financeira, ressaltando-se que os recibos de pagamento de Id <CÓDIGO> referem-se em sua grande maioria a atividades relacionadas a campanha do <NOME>, e não em pagamento para a autora, conforme explicitado pela testemunha da Reclamada: “que referente aos PIX de id <CÓDIGO> refere-se a ajuda que já havia mencionado antes que às vezes era data a autora, mas também alguns dele se refere as atividades políticas como deslocamento e aquisição de alimentos para reuniões”. Assim, extrai-se que toda a contraprestação do trabalho da autora foi uma pequena e eventual ajuda financeira, configurando-se a Lesão, caracterizada pelo abuso praticado em situação de desigualdade, evidenciando um aproveitamento indevido na celebração do negócio jurídico, tudo nos termos do art. 157 do Código Civil.

Ressalte-se que a inexperiência da Reclamante, foi aqui considerada nos termos da significação dada na 5ª Jornada de Direito Civil, na qual se aprovou Enunciado dando sentido ao conceito. Vejamos: “inexperiência a que se refere o art. 157 não deve necessariamente significar imaturidade ou desconhecimento em relação à prática de negócios jurídicos em geral, podendo ocorrer também quando o lesado, ainda que estipule contratos costumeiramente, não tenha o hábito de celebrar especificamente a modalidade negocial em causa, ressaltando-se a importância da justificativa do Enunciado para o entendimento de sua utilização nesta decisão:

“Justificativa do Enunciado: “De acordo com os termos do art. 157 do Código Civil, ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestadamente desproporcional ao valor da prestação oposta. A precisa conceituação dos elementos subjetivos que caracterizam o vício da lesão origina dúvidas intrincadas. Quanto à inexperiência, cabe entender que ela reflete ora a ausência de conhecimento das coisas da vida em geral, ora a falta de discernimento necessário para a prática

de um determinado contrato. A inexperiência pode configurar-se, assim, tanto em relação ao sujeito completamente imaturo ou inculto, quanto em casos mais específicos, como se dá quando uma pessoa celebra uma modalidade negocial a cuja prática não esteja habituada. Por isso, até mesmo um indivíduo de distinto saber, diante de certas circunstâncias, pode ser considerado inexperiente para o efeito da lei. Deve-se averiguar as especificidades características do contrato realizado e levar em consideração as condições psíquicas do agente, para que caiba identificar a sua vivência ou conhecimento acerca das circunstâncias fáticas em que se insere, e, conseqüentemente, apurar se cabe ou não considerá-lo inexperiente para fins da caracterização do vício da lesão". CJF – Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 410 Aprovado pela Plenária da 5ª Jornada de Direito Civil. Ministro Ruy Rosado Coordenador Científico do evento. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012."

Temos, portanto, que existe uma relação entre as partes, mas que não se mantém válida nos termos em que consubstanciada em sua origem. Existindo efetivamente a relação, e existindo a prestação de trabalho, ela deve receber uma conformação jurídica, sendo que a autora, nesta Reclamação Trabalhista, pleiteia que a conformação jurídica a ser dada seja de declaração de que a relação era de emprego e que seja efetuado este reconhecimento em face das Reclamadas.

Quanto a Segunda Reclamada, por todo o exposto anteriormente, não se verifica que esta pessoa jurídica tenha tido qualquer interferência, ou vantagem, nos acontecimentos, não bastando para o caso destes autos que seu endereço seja o mesmo da Primeira Reclamada ou que a antiga proprietária fosse a mãe do <NOME>. Não houve utilização desta pessoa jurídica de nenhuma forma nas atividades de campanha, que são as atividades núcleo a guiar esta decisão, de maneira que, desde já, julgo im procedentes todos os pedidos em face da Segunda Reclamada HCR Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.

No que se refere à Primeira Reclamada, de todo o exposto, verifica-se que se trata de pessoa jurídica umbilicalmente ligada as atividades de campanha política do <NOME>, seja pela obtenção de lucro em razão dos contratos de campanha e recebimento de fundos, seja porque sua sede fora utilizada como comitê eleitoral, seja também porque seu proprietário era o Chefe de Campanha e empregou esforços em

confusão de interesses entre os a pessoa jurídica e a campanha eleitoral, e o fez dirigindo as atividades de trabalho da Reclamante.

Aqui, para o reconhecimento do vínculo de trabalho entre a Reclamante e a Primeira Reclamada, utilizasse a aplicação, por meio do Princípio da Comunicabilidade das Fontes, do **Enunciado nº 149 aprovado pela Plenária da 3ª Jornada de Direito Civil** que estabelece que o “art. 157 em atenção ao princípio da conservação dos contratos, a verificação da lesão deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico e não à sua anulação, sendo dever do magistrado incitar os contratantes a seguir as regras do art. 157, § 2º, do Código Civil de 2002.” (CJF – Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 149 Aprovado pela Plenária da 3ª Jornada de Direito Civil. Ministro Ruy Rosado Coordenador Científico do evento. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2005).**

A conservação da relação entre as partes com a conformidade jurídica adequada, no caso em questão, leva ao reconhecimento do vínculo de emprego entre a Reclamante e a Primeira Reclamada. Importa explicitar que, quando se trata do instituto da Lesão o autor do pedido judicial pode optar pela anulação ou revisão do contrato, e o pedido da autora de reconhecimento de vínculo de emprego configura-se em pleito de revisão do contrato entre as partes, razão pela qual o julgamento está se dando dentro dos limites da demanda.

Reconhece-se a relação empregatícia havida entre a Reclamante e a Primeira Reclamada com base no fato de que houve inequívoca relação de trabalho, dirigida pelo proprietário da Primeira Reclamada, em situação de subordinação estrutural, com pessoalidade e pela qual a autora esperava por contraprestação. Existente a prestação de serviços por parte da autora, nos termos mencionados e explicitados ao longo da decisão, atrai-se a presunção de ser empregatício o vínculo formado, presunção esta que se explicita da leitura da Súmula 212 do C. TST, ressaltando-se que tal presunção se dá em decorrência da organização capitalista da sociedade e se aplica para fins de coerência do sistema capitalista com o sistema de proteção da pessoa humana, previsto na CF/88. Para melhor explicitar, vejamos o trecho do Acórdão no processo TST-RR-100353-02.2017.5.01.0066:

“De toda maneira, no Direito brasileiro existe sedimentada presunção de ser empregatício o vínculo jurídico formado — regido pela CLT, portanto —, desde que seja incontroversa a prestação de serviços por uma pessoa natural a alguém (Súmula 212, TST). Essa presunção jurídica relativa (não absoluta, esclareça-se) é clássica ao Direito do Trabalho, em geral, resultando de dois fatores historicamente incontestáveis: a circunstância de ser a relação de emprego a regra geral de conexão dos trabalhadores ao sistema socioeconômico capitalista; a circunstância de a relação de emprego, desde o surgimento do Direito do Trabalho, ter se tornado a fórmula mais favorável e protegida de inserção da pessoa humana trabalhadora na competitiva e excludente economia contemporânea. No Brasil, desponta a singularidade de essa antiga presunção jurídica ter sido incorporada, de certo modo, até mesmo pela Constituição da República de 1988, ao reconhecer, no vínculo empregatício, um dos principais e mais eficazes instrumentos de realização de notável bloco de seus princípios cardeais, tais como o da dignidade do ser humano, o da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e na vida socioeconômica, o da valorização do trabalho e do emprego, o da inviolabilidade física e psíquica da pessoa humana, o da igualdade em sentido substancial, o da justiça social, o do bem-estar individual e social, o da segurança e o da subordinação da propriedade à sua função socioambiental. Com sabedoria, a Constituição percebeu que não se criou, na História do Capitalismo, nessa direção inclusiva, fórmula tão eficaz, larga, abrangente e democrática quanto a estruturada na relação de emprego. Convergindo inúmeros preceitos constitucionais para o estímulo, proteção e elogio à relação de emprego (ilustrativamente: Preâmbulo; art. 1º, III e IV; art. 3º, I, II, III e IV; art. 5º, caput; art. 6º; art. 7º, caput e seus incisos e parágrafo único; arts. 8º até 11; art. 170, caput e incisos III, VII e VIII; art. 193, todos do Texto Máximo de 1988), emerge clara a presunção também constitucional em favor do vínculo empregatício no contexto de existência de incontroversa prestação de trabalho na vida social e econômica.” (Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10048E95413F3 6FCC0).

Não é demais ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro tem como princípio norteador o equilíbrio das prestações entre partes que se relacionam, posto tal equilíbrio atender ao interesse coletivo, sendo

que este princípio norteador se manifesta no princípio da boa-fé e da função social dos contratos.

Como salienta Lotufo, em seu Código Civil Comentado: “Os fundamentos do instituto da lesão encontram-se em valores éticos. Muitos apontam duas causas determinantes: o cristianismo, que segundo René Savatier injeta na sociedade o ideal de amor recíproco como a própria essência de vida (*Métamorphoses économiques et sociales du droit civil*, Paris, Librairie Dalloz, 1964, 3. ed. p. 65) e a democracia que, segundo Ripert, por influência da fraternidade (pilara básica da democracia), faz com que os regimes jurídicos busquem a proteção à parte contratualmente mais fraca. (*Le régime démocratique et le droit civil moderne*, p. 168). Assim, parte-se da idéia de que a equidade deve reinar nas convenções e, por isso, se nos negócios comutativos há desproporção entre as prestações devidas pelas partes, vicioso é o ajuste” (2004, p. 420/421).

Nosso ordenamento jurídico eleva a necessidade de equilíbrio entre as prestações ao ponto de fiel da balança para toda e qualquer relação jurídica, acima até mesmo da boa-fé quando se faz necessário dar equilíbrio as relações sociais. Vejamos a lição de Lotufo a esse respeito: “Assim, mesmo que a outra parte não saiba da necessidade ou inexperiência, mesmo que esteja de boa-fé, existindo no negócio prestação manifestamente proporcional ao valor da prestação oposta, o negócio poderá ser anulado. Não se está desprestigiando a boa-fé. Busca-se, ao contrário, dar maior ênfase aos aspectos sociais, buscando dar no plano ideal maior equilíbrio ante as desigualdades, enfim, eficácia maior aos princípios constitucionais.” (2004, p. 422)

Assim, com base no instituto jurídico da lesão, e na presunção da relação empregatícia quando existente uma relação de trabalho, presunção esta apta a proteger o mesmo bem jurídico que o instituto da lesão tem por escopo proteger, posto que ela se destina a evitar que uma das partes da relação negocial, aproveitando-se da necessidade de outra parte, obtenha um ganho desproporcional em relação à contraprestação devida, e atendendo ao mandamento nuclear do ordenamento jurídico de equilíbrio nas relações sociais, bem como por todo o mais exposto, declaro o vínculo de emprego entre a Reclamante <NOME> e a Reclamada Alphacor Grafica e Editora Eireli.

Condeno a Primeira Reclamada a anotar o vínculo de emprego da autora, com data de 14.02.2022 a 23.09.2022, com projeção do aviso prévio para 23.10.2022 posto a confissão da Reclamada de que foi sua a iniciativa de encerrar o vínculo (observando-se o narrado no depoimento pessoal de que, ao saber dos inquéritos policiais envolvendo a Reclamante, decidiu-se por encerrar as relações com ela). A função a ser anotada será a alegada, secretária, posto se tratar de atividade profissional de feixe de tarefas compatível com o trabalho realizado pela Reclamante.

Não há nenhum elemento nos autos que confirme a alegação autoral de recebimento de salário no valor de R\$2.500,00, pelo contrário, verifica-se que o trabalho foi quase gratuito, no entanto, não há requerimento de pagamento pelo labor (à exceção de saldo de salário), assim, tão somente a questão da remuneração a ser registrada é objeto de julgamento. Na ausência de outros elementos, aplica-se o determinado na Constituição Federal de 1988 no sentido de que a todo labor está garantido o salário-mínimo nacional e determina-se que conste, no registro, o salário-mínimo nacional como salário registrado e sobre o qual deverá dar-se os recolhimentos previdenciários decorrentes do contrato de trabalho reconhecido.

Diante do reconhecimento do vínculo de emprego, e da fixação do salário-mínimo nacional como o pagamento salarial de direito em, razão deste vínculo, condeno a Primeira Reclamada ao pagamento do saldo de salário (23 dias), Aviso-prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3, FGTS do período e multa de 40% sobre o FGTS.

Rejeito o pedido de condenação em pagamento de Horas-Extras, inclusive por violação de intervalo intrajornada, uma vez que a autora não produziu nenhuma prova acerca da jornada de trabalho, ressaltando-se que a testemunha ouvida a seu rogo não trouxe esclarecimentos suficientes neste particular uma vez que atuava em Brasília e não tem como atestar a jornada da Reclamante. A autora também não fez prova da necessidade de recebimento de vale-transporte, razão pela qual fica rejeitado o pedido.

Rejeito, também, os pedidos fundamentados em Instrumento Normativo, uma vez que ainda que determinado o registro do contrato de trabalho pela Primeira Reclamada, as atividades da autora

eram específicas relacionadas a atividade política, não integrando, a Reclamante, a categoria profissional dos trabalhadores em indústria gráfica. Ficam, assim, rejeitados os pedidos de PLR, vale-alimentação e multa normativa.

A controvérsia instaurada impede a aplicação das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Quanto ao pedido de Dano Moral pela ausência de registro em CTPS, por todo o narrado, considerando-se que houve exploração da força de trabalho de maneira quase gratuita, e por todo o mais exposto que, em si, já demonstra a existência do Dano Moral, acolho o pedido e condeno a Reclamada ao pagamento de indenização por Danos Morais, a qual fixo em R\$3.600,00, valor este fixado para fins de atendimento ao caráter pedagógico da medida, considerando-se a proporção ao salário-mínimo, vez que requerida a indenização em proporção ao salário da autora, observando-se no entanto que sequer há provas de que a autora tenha recebido salário.

Má-Fé Processual

O deferimento do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego não impede que se reconheça, paralelamente, a má-fé processual da Reclamante ao expor os fatos em Juízo. A Reclamante, ao apresentar sua petição Inicial e depor em Juízo, alterou a verdade dos fatos. A apuração dos fatos e a prova produzida demonstrou que, embora existente um vínculo entre as partes, a Inicial foi apresentada de forma maliciosamente omissa quanto a toda a realidade de trabalho dentro do contexto da política, bem como tentou induzir no Juízo a crença de existência de uma relação de emprego não registrada de natureza administrativa referente ao trabalho em uma gráfica. A Inicial é lacunosa e omissa no fornecimento de dados e narração dos fatos, e faz pedidos referentes a categoria dos trabalhadores na indústria gráfica, de maneira que se considera maliciosa, no intuito de induzir o Juízo a erro, razão pela qual condeno a Reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com base no art. 80, II, do CPC c.c. art. 81, também do CPC, a qual fixo em 7% sobre o valor dado a causa.

A concessão da Justiça Gratuita não torna a Reclamante isenta do pagamento da multa por litigância de má-fé.

Ofícios

Da Instrução Processual surgiram indícios de mau uso ou desvio do Fundo Partidário, com possível envolvimento da Primeira Reclamada e de seu proprietário em desvio, malversação ou apropriação de recursos públicos. Também há indícios de que a candidatura da Reclamante, à Deputada Estadual, tenha se dado tão somente no intuito de cumprir cotas legais para mulheres, mas sem que o Partido Podemos tenha, efetivamente, tornado a Reclamante uma candidata, ou seja, sem que tenha havido qualquer atividade no sentido de, realmente, buscar a eleição da autora, o que pode sugerir irregularidade no registro de toda a chapa do Partido Podemos nas eleições legislativas, estadual e federal, do ano de 2022. A emersão de tais elementos na instrução processual torna obrigatória a comunicação as autoridades constitucionalmente competentes para averiguar se há substância nos indícios.

Diante do exposto, determino oficie-se, com cópia desta decisão, aos seguintes órgãos, a fim de que as autoridades competentes tomem as providências que entender cabíveis.

- Tribunal Regional Eleitoral
- Tribunal Superior Eleitoral
- Ministério Público Federal
- Ministério Público do Estado de São Paulo

Compensação

São compensáveis apenas verbas de mesma natureza comprovadamente quitadas, de maneira que, não há verbas compensáveis nesta condenação.

Recolhimentos previdenciários e fiscais

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial (art. 832, § 3º, CLT, com a redação da Lei 10.035/2000), assim consideradas apenas as parcelas integrantes do salário-de-contribuição, conforme previsto no artigo 28 da Lei n. 8.212/91.

Isto posto, determino os descontos previdenciários incidentes, devidos mês a mês (S. 368, III, TST), a cargo do empregador, ficando desde já autorizado a efetuar o desconto da parte cabente ao empregado.

Indevidos recolhimentos previdenciários sobre as parcelas de natureza indenizadas, ou seja, sobre: reflexos em FGTS e sua multa de 40%, férias com 1/3, PLR, bem como os juros e correção monetária, incidentes sobre todas as parcelas.

O Imposto de Renda devido em razão da presente condenação deverá ser apurado nos termos da nova redação do artigo 12-A "caput" estabelecida pelo artigo 44 da Lei 12.350/2010, observando-se a tabela progressiva estabelecida nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil 1127/2011 e 1145/2011, ou seja, pelo regime de competência (época em que a parcela deveria ter sido adimplida).

Quanto à base de cálculo, saliento que o Imposto de Renda deve ser calculado sobre o principal tributável.

Juros e Correção Monetária

Juros de mora na forma do artigo 883 da CLT, ou seja, do ajuizamento da reclamação trabalhista, correção monetária no que se refere ao salário-base para fixação do dano material a partir do último salário recebido.

O índice de atualização monetária a ser utilizado é o IPCA-E na fase pré-judicial e a partir da citação a Taxa Selic, índices de correção monetária, vigentes para as condenações cíveis em geral, conforme decisão tomada pelo STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021.

Liquidação de Sentença

Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, que se dará por meros cálculos.

Dispositivo

Diante do exposto, **tudo na forma da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste dispositivo**, julgo improcedentes todos os pedidos em face da Segunda Reclamada HCR Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda, afasto as demais preliminares, e, no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista movida por <NOME> em face de **Alphacor Gráfica e Editora Eireli** para declarar o vínculo de emprego entre as partes, e **condenar a reclamada a pagar:**

- saldo de salário (23 dias), Aviso-prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3, FGTS do período e multa de 40% sobre o FGTS.

- indenização por Danos Morais, a qual fixo em R\$3.600,00.

Condeno a Primeira Reclamada a anotar o vínculo de emprego da autora, com data de 14.02.2022 a 23.09.2022, com projeção do aviso prévio para 23.10.2022. A função a ser anotada será a alegada, secretária, posto se tratar de atividade profissional de feixe de tarefas compatível com o trabalho realizado pela Reclamante. Na ausência de outros elementos, aplica-se o determinado na Constituição Federal de 1988 no sentido de que a todo labor está garantido o salário-mínimo nacional e determina-se que conste, no registro, o salário-mínimo nacional como salário registrado e sobre o qual deverá dar-se os recolhimentos previdenciários decorrentes do contrato de trabalho reconhecido.

Determino oficie-se, com cópia desta decisão, aos seguintes órgãos, a fim de que as autoridades competentes tomem as providências que entender cabíveis.

- Tribunal Regional Eleitoral
- Tribunal Superior Eleitoral
- Ministério Público Federal
- Ministério Público do Estado de São Paulo

Condeno a Reclamante ao pagamento de multa por litigância de

má-fé, com base no art. 80, II, do CPC c.c. art. 81, também do CPC, a qual fixo em 7% sobre o valor dado a causa.

Não há verbas compensáveis nesta condenação.

Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, que se dará por meros cálculos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.

Juros e Correção Monetária, bem como Recolhimentos Fiscais e Previdenciários conforme fundamentação supra.

Custas, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, fixadas no importe de R\$ 200,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SANTO ANDRE/SP, 24 de abril de 2024.

FERNANDA ITRI PELLIGRINI
Juíza do Trabalho Substituta

¹Delgado, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais - nº 2. 2007. <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/40/38>, acesso em 19.04.2024.



ACÓRDÃOS



PROCESSO TRT/SP N. 1000119-79.2023.5.02.0058

Disponibilizado no PJe em 22/03/2024

8ª TURMA**RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO****RECORRENTE: INSERVICE LIMPEZA E INFRA-
ESTRUTURA LTDA.****RECORRIDO: <NOME>****ORIGEM: 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSULTOS E XENOFOBIA REGIONAL. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA VÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO. EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS. Conduta humilhante dispensada por superior hierárquico para com a autora, insultando-a e depreciando-a por seu sotaque e origem. É certo que a responsabilidade civil pressupõe a existência concomitante do dano, da conduta do agente, do nexó de causalidade entre a conduta e o dano e, ainda, a culpa do ofensor (Código Civil, artigos 186, 187, 927 e 944). Na hipótese, comprovado o tratamento desarrazoado dispensado à obreira, fica devidamente caracterizada a conduta patronal passível de reparação civil.

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II - VOTO**1. Admissibilidade recursal**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do recurso ordinário interposto.

2. Mérito**2.1. Do adicional de periculosidade**

A ré manifesta irresignação em face da r. sentença que a condenou ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, afirmando que a obreira não exercia suas atividades em áreas de risco e que *“os tanques de armazenamento não ultrapassam os 250 litros em embalagens certificadas”* e são *“tanques blindados de acordo com o estabelecido no item 4 da referida Norma Regulamentadora”* (ID 427cd5e).

Examina-se.

É certo que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial para a formação de sua convicção, nos termos do artigo 479 do CPC. Nada obstante, não há elementos de prova nos autos capazes de elidir as conclusões expostas pelo Sr. Vistor e adotadas pelo MM. Juízo *a quo* para deferir o pagamento somente do adicional de periculosidade.

Do detido exame do caderno processual, verifica-se que o MM. Juízo *a quo*, à luz do artigo 195 da CLT, determinou a realização de perícia técnica, nomeando D. Vistor de sua confiança, o qual, com fulcro na inspeção realizada nas instalações da reclamada e nas atividades desempenhadas pela obreira, constatou, *in verbis*:

“Durante a diligência, foi comprovado que na área interna da edificação periciada há no 2º subsolo do bloco verde 1 GMG - Grupo Moto Gerador de 375 KVA´s com um tanque aéreo metálico de 250 litros. No 3º subsolo do bloco verde há 1 GMG - Grupo Moto Gerador cabinado de 125 KVA's com um tanque acoplado de 150 litros. No 4º subsolo do bloco azul há 1 GMG - Grupo Moto Gerador de 313 KVA´s com um tanque aéreo metálico de 250 litros. No 4º subsolo do bloco rosa há 1 GMG - Grupo Moto Gerador cabinado de 170 KVA´s com um tanque acoplado de 150 litros.

Vale ressaltar que as dependências da 2ª reclamada são compostas por 3 torres sendo que todas são interligadas entre si pelos subsolos, logo, se tornam uma única edificação.

O óleo diesel combustível usado para o abastecimento dos geradores tem ponto de fulgor de 38º C e são classificados como líquido inflamável de classe II.

Considerando que, a reclamante laborou nas dependências da

reclamada em um prédio vertical onde se encontravam armazenados no interior da edificação grande volume de inflamável, pode-se afirmar que a integridade física da reclamante poderia ficar comprometida, caso acontecesse algum acidente no interior ou na área de risco, correspondente à área interna da edificação.

São consideradas área de risco pela Legislação Federal, conforme NR 16 anexo 2, da Portaria 3.214/78 MTE, conforme quadro descrito abaixo.

(...)

Conforme foi observado na diligência, as instalações dos referidos geradores com seus respectivos tanques de armazenamento de inflamáveis não estavam de acordo com a atual NR20, aplicável no período em que a autora laborou no local periciado.

Referida norma, vigente a partir de 10/12/2019, é desobedecida em diversos tópicos.

Isso porque, referida norma em anexo III, item 1, determina que a instalação de tanques de inflamável dentro da edificação só poderão ser realizadas caso seja comprovada de forma documental a impossibilidade de instalá-los enterrados ou fora da projeção horizontal do edifício, vale ressaltar que a reclamada não anexou nos autos do processo ou entregou para este perito na diligência pericial qualquer documento que comprove a impossibilidade de instalações do tanque de combustível fora da projeção horizontal da edificação ou enterrados.

Além disto, o item 20.17.2.1 alínea "a" diz que caso seja comprovado de forma documental à impossibilidade de instalar os referidos tanques de inflamável fora da projeção da edificação ou enterrados os mesmos devem localizar-se no pavimento térreo, subsolo ou pilotis, em área exclusivamente destinada para tal fim e no caso tela havia tanques instalados no mesmo local dos geradores, em total desconformidade com a legislação vigente.

Já alínea "c" da norma supracitada, diz que deve conter até 3 tanques separados entre si e do restante da edificação por paredes resistentes

ao fogo por no mínimo 2 horas e porta do tipo corta-fogo e tal situação não foi detectada no local periciado.

Finalmente, desobedece o item 20.2.14, em sua alínea “i”, pois esta diz que os tanques devem ser protegidos contra vibração, danos físicos e da proximidade de equipamentos ou dutos geradores de calor, foi detectado um tanque de inflamável no local periciado junto ao gerador, abaixo do motor, logo, em local que gera calor.

Neste caso, enquanto a reclamante trabalhou para a reclamada no local periciado, suas atividades devem ser consideradas em condições de periculosidade. (ID e4e3bbf - g.n.)

Após as impugnações formuladas pelo réu, o i. Perito ratificou integralmente o laudo, reiterando que, *in verbis*:

“(...) durante a diligência, restou comprovado que no local periciado há armazenamento de inflamáveis em dissonância com a legislação vigente, o que fez com que toda a área interna do local periciado, local onde a autora permaneceu inserida habitualmente, restasse caracterizada como área de risco, não alterando o fato da obreira não possuir contato com inflamáveis, motivo pelo qual este perito ratifica a conclusão pericial anteriormente apresentada.” (ID e41da42 - g.n.)

O i. Perito assentou que os blocos (torres) da reclamada eram interligados entre si pelos subsolos, tornando-se uma única edificação para fins de caracterização da periculosidade, de modo que não há falar em volume estocado de apenas 150 litros de combustíveis inflamáveis no bloco em que a obreira se ativava.

Diante dessas circunstâncias, a periculosidade deve ser reconhecida, sendo esse, aliás, o entendimento atual do C. TST, a respeito, cristalizado em sua Orientação Jurisprudencial nº 385, da SBDI-1, que dispõe, *in verbis*:

“É devido o pagamento do adicional de periculosidade a empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical”.

Portanto, de acordo com a interpretação do C. TST, mesmo que a empregada não permaneça dentro da mesma área em que armazenado o combustível, também estará exposta ao risco, pois eventual explosão atingirá todos os trabalhadores da edificação vertical, atraindo, por conseguinte, a percepção do correspondente adicional de periculosidade.

Convém registrar, ainda, que o trabalho exercido em condições perigosas, independentemente do tempo de exposição ao agente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade, porquanto o risco está relacionado à imprevisibilidade, podendo o sinistro acontecer instantaneamente (exegese da Súmula nº 364 do C. TST).

Em verdade, nota-se que a insurgência recursal evidencia o mero inconformismo da ré com o resultado desfavorável da perícia, não tendo o condão de afastar, só por si, o laudo elaborado pelo perito de confiança do Juízo. Não houve produção de contraprova equivalente, ônus que lhe incumbia (artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC).

Mantém-se, portanto, a r. sentença neste particular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nego provimento.

2.2. Da indenização por dano moral – assédio

Insurge-se, a ré, em face da r. sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência do assédio sofrido pela autora na empresa. Sustenta, em suma, que *“Recorrida jamais foi vítima de má educação, maus tratos, falta de cortesia, punição desproporcional ou injusta por parte da Recorrente, tampouco perseguida por seus superiores hierárquicos”* (ID 427cd5e).

Analisa-se.

Revela-se o assédio moral por comportamentos agressivos e práticas repetitivas e sistematizadas de violência psicológica no ambiente de trabalho, que colimam desqualificar, desmoralizar, desestabilizar profissional, emocional e moralmente o assediado,

tornando a atmosfera laboral desagradável, insuportável e hostil, violando os direitos de personalidade da vítima e ocasionando graves danos a sua saúde física e psíquica que podem evoluir para incapacidade laboral. Tal prática, portanto, importa em violação ao princípio da boa-fé contratual, porquanto agride a dignidade humana, afrontando os incisos III e IV do artigo 1º da Constituição Federal.

O dano moral, por sua vez, materializa-se por meio de profundo abalo ou sentimento de dor ou humilhação gerado de modo a atingir a honra do trabalhador perante sua família e a sociedade. A ocorrência de prejuízos morais, como fundamento para a responsabilidade civil, pressupõe a existência concomitante do dano, da conduta do agente, do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, e ainda, a culpa do ofensor (Código Civil, artigos 186, 187, 927 e 444).

Em sua petição inicial, a reclamante sustentou que o seu superior hierárquico, Sr. <NOME>, encarregado da reclamada, *“proferia contra o reclamante diversas ofensas, com o intuito de humilhá-la, e o pior, na frente de seus colegas de trabalho”* (ID ed81010).

Pois bem. Incumbia à obreira o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, a teor dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, encargo do qual se desvencilhou a contento.

Isso porque a única testemunha ouvida em audiência corroborou as alegações autorais, afirmando que o Sr. <NOME> falava para a reclamante, com frequência, *“que ela não sabia ler, que ela era burra, que ela não servia pra nada, que ela era incompetente no que ela fazia”* (ID 536ad12). O testigo ainda declarou que a autora se queixou para a ré sobre o comportamento do encarregado, mas que a empresa não tomou quaisquer medidas, bem como que *“ele ria dela quando ela falava, por conta do sotaque, porque eu também sou pernambucana e me ofendia também, e da voz dela (...) ele falava dos pernambucanos em geral”* (ID 536ad12).

Vale destacar, ademais, que a oitiva do preposto patronal não é capaz de beneficiar a tese da própria reclamada, tendo em vista que a finalidade da colheita de seu depoimento pessoal é apenas a de obter eventual confissão (artigo 385, *caput*, do CPC).

Destarte, reputa-se comprovada a conduta humilhante e xenófoba dispensada pelo superior da ré em face da reclamante, insultando-a e se referindo pejorativamente ao seu sotaque e à sua ascendência nacional, por ser a autora pernambucana. Como se o fato de a obreira provir do estado de Pernambuco representasse demérito ou a depreciasse de algum modo.

Como se São Paulo não fosse a potência econômica e financeira que é hoje graças ao labor prestado, ao longo de décadas, por diversos trabalhadores oriundos de outros estados da Federação, sobretudo do Nordeste. Como se, afinal, não fôssemos todos brasileiros.

Ao se omitir diante das condutas praticadas por seu encarregado, a ré, indubitavelmente, anuiu com o comportamento reprovável e preconceituoso do Sr. <NOME>, emergindo nítida a violação ao artigo 1º, "a" da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, segundo a qual discriminação compreende "*toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão*" (g.n.).

Em casos que tais, o procedimento levado a efeito constitui abuso do poder diretivo, porquanto expôs a trabalhadora a situação degradante e vexatória, ofendendo sua dignidade, sendo passível de indenização por danos morais. Nesse aspecto, os seguintes arestos de jurisprudência do C. TST, *in verbis*:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL COMPROVADO. XENOFOBIA REGIONAL. MATÉRIA FÁTICA. 1. O Tribunal Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, notadamente a prova testemunhal, entendeu que 'o comportamento do agressor foi notadamente direcionado com consciência e vontade de ferir a honra subjetiva do ofendido, depreciando-o em razão de sua origem, na intenção de tentar inferiorizar a vítima. O autor foi vítima de xenofobia regional, que é uma forma de preconceito, onde o agressor se julga superior a outra pessoa em razão do seu estado de origem'. 2. Desse modo, verifica-se que a matéria foi apreciada e decidida pela Corte de origem a partir do exame do acervo probatório dos autos, de modo

que incide na espécie a Súmula nº 126 desta Corte, pois, nas razões do recurso de revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, qual seja, de que restou comprovada a existência de assédio moral. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista. Agravo a que se nega provimento. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MATÉRIA FÁTICA. VALOR RAZOÁVEL. 1. O Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que o importe fixado a título de indenização por dano moral somente é passível de revisão por esta instância extraordinária quando se mostrar extremamente irrisório ou exagerado, ou seja, quando as circunstâncias da controvérsia em análise revelarem flagrante descompasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo este, contudo, o caso dos autos. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional, ao fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, considerou a gravidade do dano decorrente assédio moral sofrido pelo reclamante, a capacidade econômica da reclamada e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Agravo a que se nega provimento.” (Ag-AIRR-672-60.2021.5.10.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - g.n.)

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRATAMENTO HUMILHANTE. Apesar de ter registrado que a reclamada utilizava o termo “ofensor” para se referir aos empregados que não cumpriam as metas estabelecidas, o Tribunal Regional indeferiu a indenização por danos morais pleiteada. Entretanto, ao analisar casos análogos, esta Corte Superior concluiu que a hipótese traduz ofensa à dignidade da pessoa humana, configurando ato ilícito do empregador, que deve indenizar o trabalhador pelo assédio moral sofrido. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 130720- 76.2015.5.13.0023, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 07/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/02/2018 - g.n.)

É certo que a responsabilidade civil pressupõe a existência concomitante do dano, da conduta do agente, do nexo de causalidade entre a conduta e o dano e, ainda, a culpa do ofensor (Código Civil, artigos 186, 187, 927 e 944 c/c artigo 223-A e seguintes da CLT). Na hipótese, comprovado o tratamento desarrazoado do superior hierárquico para

com a reclamante, fica devidamente caracterizada a conduta patronal passível de reparação civil.

Em relação ao *quantum* indenizatório, tendo em vista a extensão do dano, o grau de culpa na conduta da empresa, o não enriquecimento ilícito e o caráter pedagógico da medida (Código Civil, artigos 186, 187, 927 e 944), bem como observando-se fatores limitadores objetivos, quais sejam, a última remuneração percebida pela autora, no valor de R\$ 1.384,64 por mês (ID abceea9), a natureza da ofensa praticada pela empresa e o seu capital social declarado, de R\$ 1.302.000,00 (ID adac1d0), reputa-se adequado a indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Tal valor não configura enriquecimento ilícito ou desproporcional da autora, alenta seu sofrimento, imprime verdadeiro caráter pedagógico à medida sem, entretanto, inviabilizar os negócios da reclamada.

Oportuno registrar, por fim, que o E. STF firmou entendimento de que o tabelamento da indenização extrapatrimonial, previsto no artigo 223-G e seguintes da CLT, traduz mero critério orientador de fundamentação da decisão judicial, não impedindo, contudo, a fixação de condenação em quantia superior, desde que devidamente motivada (ADI's nº 6.050, 6.069 e 6.082), tese que está sendo observada *in casu*.

Nego provimento.

2.3. Da rescisão contratual

A reclamada pleiteia a reforma da r. sentença que afastou a hipótese de abandono de emprego, reputou nulo o aviso prévio concedido e condenou-a ao pagamento das verbas rescisórias típicas da dispensa imotivada. Afirma que *“reconsiderou o aviso prévio nos termos do artigo 489 da CLT, e com o aceite da Recorrida o contrato de trabalho permaneceu ativo”* e que *“Por conta da continuidade do contrato de trabalho, a Recorrida se ativou até 13/01/2023, tendo abandonado o trabalho a partir desta data”* (ID 427cd5e).

Ao exame.

A tese apresentada pela reclamada, em sua contestação, é a de que teria dispensado a reclamante sem justa causa em 15.12.2022, determinando o cumprimento do aviso prévio, o qual teria sido reconsiderado com o aceite da obreira, que teria indevidamente deixado de comparecer ao labor a partir de 13.1.2023 (ID d5bc0ce).

Competia, portanto, à empresa o ônus de comprovar suas alegações, à luz do princípio da continuidade da relação de emprego e dos artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, por se tratar de fato extintivo do direito autoral. Entretanto, de tal encargo não se desvencilhou a contento.

Isso porque a obreira acostou à petição inicial o seu aviso de dispensa, datado de 15.12.2022, "COM AVISO PRÉVIO TRABALHADO" (ID a416db8 - sublinhado no original). Por outro lado, a ré não comprovou, por qualquer meio, que tenha efetivamente havido o aceite da reconsideração do aviso prévio concedido à autora nos moldes exigidos pela parte final do *caput* do artigo 489 da CLT. Não há quaisquer documentos nesse sentido, sendo certo que os *e-mails* juntados pela empresa em sua defesa, além de unilateralmente produzidos, não demonstram o aceite da autora quanto à reconsideração do aviso prévio.

A prova testemunhal igualmente nada elucidou a respeito do tema, tendo a autora corroborado, em seu depoimento pessoal, os fatos apresentados na exordial quanto ao tema (ID cb29e22).

Inviável, portanto, considerar-se que houve abandono de emprego por parte da autora a partir de 13.1.2023, pois, em verdade, a obreira se limitou a cumprir corretamente o aviso prévio de forma trabalhada nos moldes exigidos pela empregadora. Inócuo, assim, o telegrama enviado pela ré à autora, o qual, aliás, é posterior à data de ajuizamento da presente ação (ID 427cd5e).

Ante o exposto, não comporta reparos a r. sentença ao considerar nulo o aviso prévio concedido à autora, condenando a ré ao pagamento das verbas rescisórias típicas da dispensa imotivada, cuja demonstração de quitação não veio aos autos.

Nego provimento.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO,

ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se íntegra a r. sentença, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator.

Presidiu o julgamento a Desembargadora Sueli Tomé da Ponte.

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Marcos César Amador Alves (Relator), Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio (Revisora), Sueli Tomé da Ponte (3ª votante).

MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES
Desembargador Federal do Trabalho
Relator

PROCESSO TRT/SP N. 1000443-95.2024.5.02.0717

Disponibilizado no PJe em 18/07/2024

8ª TURMA**RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO****RECORRENTE 1: INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE
SOCIAL SÍRIO LIBANÊS****RECORRENTE 2: <NOME>****RECORRIDOS: OS MESMOS****ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL**

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. Conduta humilhante dispensada pelos gestores para com a trabalhadora, exigindo aptidão plena desta, sem a promoção de adaptações razoáveis no ambiente de trabalho. É certo que a responsabilidade civil pressupõe a existência concomitante do dano, da conduta do agente, do nexo de causalidade entre a conduta e o dano e, ainda, a culpa do ofensor (Código Civil, artigos 186, 187, 927 e 944). Na hipótese, comprovada a conduta patronal inadequada, fica devidamente caracterizado o dano passível de reparação civil.

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II - VOTO**1. Admissibilidade recursal**

Não conheço do apelo da reclamada no tocante aos “recolhimentos previdenciários cota empresa”, por ausência de interesse (artigo 17 do CPC), tendo em vista que a r. sentença expressamente consignou que “As verbas deferidas em sentença são de natureza indenizatória”,

de modo que “*indevidos descontos ou recolhimentos previdenciários e fiscais*” (ID 537e347). Registre-se, por oportuno, que a reclamante recorreu tão somente em relação ao *quantum* fixado à compensação por danos morais (ID 4faf3e9), razão pela qual não haverá alteração quanto ao caráter exclusivamente indenizatório das parcelas reconhecidas na presente demanda.

No mais, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** dos recursos ordinários interpostos.

2. Mérito

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

2.1. Da indenização por danos morais - *quantum* indenizatório

Insurgem-se, as partes, em face da r. sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00, diante do tratamento inadequado dispensado à autora no momento da ruptura de seu contrato de trabalho.

A reclamada sustenta que não ficou comprovada a ocorrência do ato ilícito noticiado pela obreira, pois o conjunto probatório teria demonstrado que o rompimento do contrato de trabalho decorreu da insatisfação da própria autora, “*bem como, restou incontroverso, que não houve qualquer tipo de coação, desrespeito, pressão psicológica que possa servir de lastro para o decreto condenatório em questão*” (ID 1775837). Sucessivamente, almeja a redução da quantia arbitrada à compensação, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por seu turno, a reclamante pugna pela majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 10.000,00. Aduz que é pessoa com deficiência e que foi tratada com rigor excessivo pela empregadora, pois foi chamada à sala de sua líder (<NOME>) e “*passou a receber críticas sobre o seu trabalho em razão de suposta entrega de uma senha errada a um paciente. Sem ter como se defender, se sentindo acuada e constrangida disse que poderiam dispensá-la já que não servia para o trabalho*” (ID 4faf3e9).

Analisa-se.

O dano moral se materializa por meio de profundo abalo ou sentimento de dor ou humilhação gerado de modo a atingir a honra do trabalhador perante sua família e a sociedade. A ocorrência de prejuízos morais, como fundamento para a responsabilidade civil, pressupõe a existência concomitante do dano, da conduta do agente, do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, e ainda, a culpa do ofensor (Código Civil, artigos 186, 187, 927 e 444).

Pois bem. Em sua petição inicial, a reclamante alegou que, apesar de ser pessoa com deficiência auditiva grave, a reclamada lhe exigia *"resultados perfeitos sem acompanhamento e orientação"*, bem como que, após entregar uma senha de forma equivocada, foi chamada à sala de sua gestora, <NOME>, ocasião em que também estavam presentes outros dois gestores, <NOME> e <NOME>, *"que ao invés de estabelecer conforto e interesse no bom desempenho deste colaborador, cobrou resultado além de sua possibilidade, a expôs a uma situação de humilhação e assédio, a ponto de "forçar" um pedido de demissão intencional"* (ID f6e95c5).

Incumbia à autora, portanto, o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, a teor dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC. E de tal encargo se desvencilhou a contento.

Isso porque a reclamada não nega, de forma específica, em sua contestação, que a autora tenha sido chamada à sala de sua supervisora (<NOME>) e repreendida na presença de três gestores tão somente pela conduta de ter fornecido uma senha de forma equivocada, tornando tal fato incontroverso (artigo 374, III, do CPC). É igualmente incontroversa, ainda, a ciência da ré acerca da condição da autora como pessoa com deficiência auditiva (*"Surdez Severa"*), como a própria empresa indica em sua contestação (ID eb58109).

Vale destacar, ademais, que a obreira desempenhava a função de entregar senhas e cadastrar usuários, acompanhantes e visitantes na recepção do hospital - *atribuições que notoriamente exigem a utilização frequente da audição* -, não obstante detivesse dificuldade grave para ouvir, o que revela a recusa de adaptação razoável por parte da reclamada em relação às atividades realizadas pela

autora, importando em injusta discriminação (artigos 2º e 27.1, "i", da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e artigos 3º, VI e 4º, § 1º, da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Consigne-se, ainda, que o artigo 34, § 3º, da Lei nº 13.146/2015, veda que o empregador exija aptidão plena por parte do trabalhador com deficiência ("*É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena*" - g. n.), de forma que a repreensão feita à trabalhadora, por três gestores, em razão meramente da entrega de uma senha errada, revela-se nitidamente desproporcional e aviltante de sua dignidade (artigo 1º, III, da CF/88).

Há de se considerar, ainda, a interseccionalidade dos fatores de discriminação, tendo em vista que a obreira é pessoa idosa e contava com 65 anos na ocasião de sua dispensa, além de ser mulher, condições que agravam a sua vulnerabilidade perante a reclamada. Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução nº 492/2023 do C. Conselho Nacional de Justiça), segundo o qual "*A perspectiva interseccional foi incorporada pela Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que tem recomendações específicas, por exemplo, para mulheres idosas, mulheres portadoras de deficiência e mulheres migrantes*" (g.n.).

Destarte, comprovou-se a conduta humilhante em face da reclamante. Em casos que tais, o procedimento levado a efeito constitui abuso do poder diretivo, porquanto expôs a trabalhadora a situação degradante e vexatória, ofendendo sua dignidade, sendo passível de indenização por danos morais. Nesse aspecto, o seguinte aresto de jurisprudência do C. TST, *in verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RECUSA DO EMPREGADOR À PROMOÇÃO DE ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS. A responsabilidade civil do empregador

pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na “[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral”. Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. Conforme amplamente dirimido no tópico anterior, a empresa, ao ignorar a sua responsabilidade e função social, que a impede de ser apenas fonte geradora de lucro, perdeu uma grande oportunidade de valorizar-se não apenas junto à autora, como também na comunidade interna e, sobretudo, junto à sociedade. Com efeito, ao se recusar a implementar condições de trabalho adequadas à empregada com sérias restrições de locomoção, decorrentes de uma paralisia cerebral, o Banco réu não exerceu seu direito potestativo de acordo com a finalidade social que deveria ser respeitada, cometendo verdadeiro abuso. Como se constata na hipótese, o dano sofrido corresponde ao desgaste e frustração da autora diante da incerteza e da ausência do trabalho. Além da privação do sustento e do exercício de atividade produtiva e remunerada. Tal situação de aflição psicológica é o sofrimento humano experimentado no presente caso. Evidenciado o dano, assim como a conduta culposa do empregador e o nexo causal entre ambos, deve ser reformado o acórdão regional que, a despeito de reconhecer a ocorrência da situação fática acima descrita, excluiu

da condenação a reparação por danos morais. Outrossim, levando-se em conta a proporcionalidade, a razoabilidade e os comandos resultantes das normas jurídicas, os quais devem ser interpretados segundo critérios que ponderem equilíbrio entre meios e fins a elas vinculados, e, ainda, de acordo com um juízo de verossimilhança e ponderação, majoro o valor da indenização por danos morais arbitrados na origem para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com base na extensão do dano, observando-se, para tanto, que a autora se encontra afastada do trabalho, por culpa do réu, desde agosto de 2011; foi privada do convívio social; no ambiente de trabalho e da possibilidade de demonstrar o seu potencial, como profissional, e na necessidade de se imprimir caráter pedagógico à pena. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-1076-13.2012.5.02.0049, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 03/05/2019 - g.n.)

É certo que a responsabilidade civil pressupõe a existência concomitante do dano, da conduta do agente, do nexo de causalidade entre a conduta e o dano e, ainda, a culpa do ofensor (Código Civil, artigos 186, 187, 927 e 944). Na hipótese, incontroversa a atitude patronal quanto à desproporcional repreensão da trabalhadora, bem como à ausência de adaptações razoáveis, fica devidamente caracterizada a conduta passível de reparação civil.

Em relação ao *quantum* fixado na origem a título de indenização por dano moral (R\$ 3.000,00), tendo em vista a extensão do dano, o grau de culpa na conduta da empresa, o não enriquecimento ilícito e o caráter pedagógico da medida (Código Civil, artigos 186, 187, 927 e 944), bem como observando-se fatores limitadores objetivos, quais sejam, a última remuneração percebida pela autora, no valor de R\$ 1.669,26 por mês (ID 95643a3), a natureza da ofensa praticada pela empresa e o seu caráter filantrópico, majora-se a quantia arbitrada para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em observância ao princípio da razoabilidade.

Tal valor não configura enriquecimento ilícito ou desproporcional da autora, alenta seu sofrimento, imprime verdadeiro caráter pedagógico à medida sem, entretanto, inviabilizar os negócios da reclamada.

Oportuno registrar, por fim, que o E. STF firmou entendimento de que o tabelamento da indenização extrapatrimonial, previsto no artigo 223-G e seguintes da CLT, traduz mero critério orientador de fundamentação da decisão judicial, não impedindo, contudo, a fixação de condenação em quantia superior, desde que devidamente motivada (ADI's nº 6.050, 6.069 e 6.082), tese que está sendo observada *in casu*.

Nego provimento ao apelo da reclamada e dou parcial provimento ao apelo da reclamante para majorar para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) o valor devido a título de compensação por danos morais.

RECURSO DA RECLAMADA

2.2. Do prequestionamento

À luz de todo o acima exposto, e não se podendo falar em prequestionamento de lei em tese, afasta-se a arguição recursal em exame, ante a manifestação explícita a respeito das matérias e questões invocadas no recurso e sua subsunção às normas legais aplicáveis ao caso.

Nego provimento.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO,

ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos, com exceção do apelo da ré no tocante aos “**recolhimentos previdenciários cota empresa**”, por ausência de interesse (artigo 17 do CPC), e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso da reclamada e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da reclamante para majorar para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) o valor devido a título de compensação por danos morais. Mantém-se, no mais, a r. sentença, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator.**

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor ora rearbitrado à condenação, de R\$ 7.000,00.

Presidiu o julgamento a Desembargadora Sueli Tomé da Ponte.

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Marcos César Amador Alves (Relator), Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio (Revisora), Sueli Tomé da Ponte (3ª votante).

MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES
Desembargador Federal do Trabalho
Relator

OUTROS
JULGADOS



ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Outros Agentes Insalubres

Contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas sem isolamento. Adicional de insalubridade em grau máximo. Conforme conjugação do anexo 14 da NR-15 e NR-32.3.6, inexistente área de isolamento, e comprovado o trabalho habitual e intermitente em contato com agentes biológicos infectocontagiosos, é devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso ordinário da autora provido.



ROT [1000291-38.2021.5.02.0075](#), 5ª Turma, Rel. Maurilio de Paiva Dias. Disponibilizado no DEJN 25/07/2024

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL

Domésticos

Empregado doméstico. Inaplicabilidade das convenções coletivas. Não obstante exista uma categoria dos empregados domésticos, fato é que os empregadores domésticos não constituem uma “categoria econômica”, na medida em que não possuem interesse econômico. Saliente-se que as normas coletivas tem como foco a composição de interesses, dando o mesmo patamar de tratamento entre empregados e empregadores, visto que nessa situação os laboristas estão representados pela sua entidade de classe respectiva. E de fato, não há empecilho que prejudique a existência de sindicato dos empregados domésticos para prestar auxílio jurídico e afins. Porém, não há como estender o conceito de categoria econômica para os empregadores que contratam essa espécie de mão de obra, porquanto nem mesmo se verifica e se permite que empregadores domésticos possuam fins lucrativos, pois ao contrário restaria desvirtuado o escopo do instituto. Recurso da parte autora não provido.



RORSum [1000113-72.2024.5.02.0079](#), 17ª Turma, Rel. Alvaro Alves Noga. Disponibilizado no DEJT de 17/07/2024.

COMPETÊNCIA

Competência da Justiça do Trabalho

Recuperação judicial e a competência da Justiça do Trabalho. Conforme o disposto no artigo 52, III, c/c artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/05, a suspensão das ações ou execuções contra o devedor não se aplica às ações de natureza trabalhista. De mais a mais, com a recuperação judicial da empresa, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à individualização e à quantificação do crédito, após o que deverá ser expedida certidão para habilitação do montante no juízo universal da recuperação. Neste mesmo sentido é o disposto no artigo 6º, §2º da precitada Lei 11105/05.



ROT 1000952-78.2023.5.02.0032, 11ª Turma, Rel. Ricardo Verta Ludovice. Disponibilizado no DEJN de 29/08/2024.

DURAÇÃO DO TRABALHO

Intervalo Intrajornada

Bombeiros de Aeródromo. Intervalo intrajornada. É entendimento solidificado na jurisprudência que se não houver a real desconexão do empregado com suas funções laborativas, não se considera a fruição efetiva do intervalo, mas sim tempo à disposição do empregador. Isso porque o intervalo intrajornada é direito constitucional que visa não só o tempo para alimentação, mas também para o descanso e reposição de suas energias para o próximo turno do seu labor.



ROT 1001502-67.2023.5.02.0713, 16ª Turma, Rel. Nelson Bueno do Prado. Disponibilizado no DEJN de 26/07/2024.

Turno ininterrupto de revezamento

Porteiro. Folguista. Turno ininterrupto de revezamento não configurado. No caso dos autos, o empregado trabalhava em escala, cumprindo jornada de 8h diárias e 44h semanais, nos três turnos, cobrindo as folgas dos demais empregados. Não existe turno ininterrupto de revezamento para um só empregado. O turno de revezamento se refere àquela atividade onde há alternância de

turnos entre os trabalhadores, em revezamento. No caso apreciado, o empregado cobria folgas dos demais, que tinham turnos fixos. Além do mais, trata-se de condomínio de apartamentos, cuja regência horária não se coaduna com aquelas que inspiraram os turnos ininterruptos de revezamento. Uma coisa é o empregado se oferecer para trabalhar em horários disponíveis, cobrindo outros. É o caso do folguista. Outra é o empregado se revezar com outros para cumprir a sua parte em 24h de trabalho coletivo, hipótese prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal e da Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1, de que o caso concreto não trata. Recurso do reclamante a que se nega provimento.



ROT [1000593-68.2023.5.02.0052](#), 1ª Turma, Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso. Disponibilizado no DEJT de 19/07/2024. PJE)

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Doença Ocupacional

Doença ocupacional. Convênio médico vitalício. Carece de amparo legal a manutenção do convênio médico, uma vez que não há previsão legal para que o empregador mantenha o plano de saúde após a rescisão contratual. O art. 950 do Código Civil, por sua vez, prevê que a obrigação da reclamada é de reparar as “despesas do tratamento” e não o dever genérico de ampla assistência médica, desvinculadas do dever de indenizar. Não houve prova da necessidade e do valor de tratamento, não bastando a mera alegação genérica para a busca da indenização pretendida. Entendimento em sentido contrário implica violação ao princípio da reparação integral, pois estar-se-ia impondo um dever genérico e amplo, para além do dano suportado individualmente pela parte reclamante. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento neste tópico.



ROT [1000415-47.2023.5.02.0464](#), 15ª Turma, Rel. Maria Cristina Christianini Trentini. Disponibilizado no DEJN de 22/10/2024.

LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Obrigação de Fazer/Não fazer

Agravo de petição. Obrigação de fazer - limitação até o óbito do beneficiário - impossibilidade de inovação do título executivo na fase de liquidação. A obrigação de fazer determinada em sentença judicial deve ser limitada ao pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria até a data do óbito do beneficiário. Não se admite a ampliação da execução para incluir parcelas vinculadas a herdeiros ou dependentes, uma vez que tal pretensão extrapola os limites do título executivo. A fase de liquidação destina-se apenas à apuração dos valores devidos, conforme determinado na decisão de mérito, sendo vedada qualquer modificação ou ampliação do escopo originalmente fixado. Agravo de petição desprovido.



AP [1000837-39.2021.5.02.0384](#), 7ª Turma, Rel. Claudia Regina Lovato Franco. Disponibilizado no DEJN de 19/12/2024.

Penhora/Depósito/Avaliação

Penhora. Bem objeto de alienação fiduciária. Possibilidade. É possível a penhora de bem alienado fiduciariamente (além da anotação de indisponibilidade), com fulcro na subsidiária aplicação do artigo 30 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80), bem como do artigo 833 do CPC, que não inclui bens gravados com alienação fiduciária no rol daqueles considerados absolutamente impenhoráveis. Pelo contrário, o art. 835, XII, do CPC, em sua atual redação, admite a penhora dos direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia.



AP [1001141-92.2019.5.02.0421](#), 2ª Turma, Rel. Luciana Carla Correa Bertocco. Disponibilizado no DEJN de 24/10/2024.

Penhora de parcela ideal de imóvel pertencente a sócio da executada. Possibilidade. A penhora de fração de imóvel é viável e legal nos termos do artigo 843 do CPC. A indivisibilidade de bens não torna o imóvel impenhorável ou sequer constitui óbice para a sua constrição (desde que resguardadas as frações dos outros coproprietários não devedores no processo), independentemente de interesse ou não na compra do bem por outrem no leilão. Embora a prática processual por vezes possa indicar que determinada pretensão executória possa não ser capaz de trazer efetividade à solução da lide, o fato é que não se deve dispensar medida que represente alternativa, ainda que remota, à satisfação, ainda que parcial, do crédito exequendo, notadamente considerando

o caráter alimentício das verbas devidas, em ação em trâmite há tempo considerável, na qual se configuraram escassos os meios de prosseguimento. Assim, não há motivo para que, sob o pretexto de possível risco a direitos dos condôminos ou baixa efetividade da medida pretendida, o Juízo de origem indefira a penhora pleiteada pela agravante. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento.



AP 0001113-37.2015.5.02.0016, 12ª Turma, Rel. Paulo Kim Barbosa. Disponibilizado no DEJN de 12/08/2024.

PROFESSORES

Hora Extra/Adicional

Intervalo entre jornadas. Art. 66 da CLT. Inaplicabilidade ao docente. O professor universitário é submetido a regras diferenciadas contidas nos art. 317 e seguintes da CLT, por não laborar em jornada contínua, mas ministrar aulas esparsas em cada um dos turnos, não lhe sendo, portanto, aplicável o art. 66 da CLT. Apelo da ré provido no ponto.



ROT 1000285-25.2022.5.02.0001, 10ª Turma, Rel. Kyong Mi Lee. Disponibilizado no DEJN 27/08/2024.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Rescisão Indireta

Rescisão indireta. Alteração do local de trabalho com acréscimo considerável de tempo de deslocamento. Mudança decorrente de perda de cliente onde o reclamante trabalhava. Manutenção do contrato implicando prejuízo ao trabalhador. Risco do negócio. A sentença recusou o pedido de rescisão indireta feito pelo autor sob o fundamento de que, em depoimento pessoal, o reclamante informou que o posto para o qual foi deslocado (novo local de trabalho) era o único contrato mantido pela primeira ré, sendo certo, ainda, que o deslocamento para o novo posto representaria um deslocamento de 2h21min, enquanto o deslocamento anterior (posto antigo) era da ordem de 1h45min. A diferença não é desprezível, pois implica um acréscimo de 36 (trinta e seis) minutos de deslocamento na rotina do

autor, o que, no final do dia, representaria mais 1h12min de tempo gasto no transporte e, portanto, 1h12min de tempo suprimido do lazer e/ou convívio familiar. A situação piora se considerarmos que, com o acréscimo em questão, o autor passaria a gastar o total aproximado de 4h42 (quatro horas e quarenta e dois minutos) por dia, apenas nos deslocamentos entre a residência dele e o trabalho, enquanto, no local anterior, o período total de deslocamento seria da ordem de 3h30. O fato da alteração de posto de trabalho ser uma imposição do término do contrato com certo cliente da reclamada não é determinante para a solução do conflito, vez que o risco do negócio é do empregador, não podendo ser transferido para o empregado. Logo, a alteração contratual imposta ao reclamante, pela primeira reclamada, é efetivamente prejudicial ao empregado, ferindo os ditames do artigo 468 da CLT e, por conseguinte, configurando o desrespeito contratual que dá ensejo à rescisão indireta que fica, então, reconhecida. Reforma-se.



ROT 1001047-37.2024.5.02.0012, 4ª Turma, Rel. Paulo Sergio Jakutis. Disponibilizado no DEJN de 20/12/2024.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Indenização por Dano Moral

Trabalho durante licença médica. Dano moral. Nesta Especializada, infelizmente é comum observar situações em que o trabalhador ultrapassa os limites da própria saúde física e mental com o objetivo de ascender na carreira, ou simplesmente se manter empregado, em um mundo corporativo competitivo e até mesmo predatório. Nesse sentido, é de suma importância o desincentivo, por parte dos empregadores, desse tipo de cultura autodestrutiva. Comprovado o trabalho realizado durante recuperação de cirurgia, devida a indenização pleiteada. Recurso Ordinário da reclamada não provido.



ROT 1001025-12.2023.5.02.0077, 14ª Turma, Rel. Davi Furtado Meirelles. Disponibilizado no DEJN de 05/09/2024.

Indenização por Dano Moral Coletivo

Ação civil pública. Indenização por dano moral coletivo. O dano moral

coletivo configura-se quando o dano atinge uma coletividade e não apenas um indivíduo, e decorre do descumprimento de obrigações legais que prejudiquem a uma coletividade de trabalhadores. A caracterização do dano moral coletivo dispensa a prova do efetivo prejuízo financeiro ou do dano psíquico dele decorrente, pois a lesão decorre da própria conduta ilícita, configurada pelo reiterado desrespeito à legislação trabalhista e às normas de saúde, segurança e higiene do trabalhador. Recurso ordinário do MPT a que se dá provimento, nesse aspecto.



ROT [1000337-49.2023.5.02.0433](#), 3ª Turma, Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira. Disponibilizado no DEJN de 18/12/2024.

Ação coletiva proposta pelo sindicato profissional. Violação ao direito à intimidade e privacidade. Instalação de câmeras de monitoramento sem negociação prévia com entidade representativa da categoria profissional. Autodeterminação informativa. Indenização por danos morais coletivos. *In casu*, destaque especial deve ser atribuído ao art. 2º, II, da LGPD, que fixa como um dos fundamentos da proteção de dados pessoais a autodeterminação informativa. Ocorre que, no caso concreto, não houve negociação prévia com o sindicato profissional para a instalação das câmeras na área dos vestiários e armários dos trabalhadores, o que violou o art. 8º, III, da Constituição da República, quanto à máxima efetividade da representatividade da entidade sindical profissional, inclusive quanto às questões administrativas e laborais privadas. A autodeterminação informativa conjugada com a garantia constitucional da ampla representatividade do sindicato profissional é expressão de uma relação trabalhista aberta, que não envolve apenas a heteronomia estatal (leis e decisões judiciais) e a imposição unilateral de regras pela parte economicamente prevalecente, mas também os cidadãos (trabalhadores) e grupos sociais envolvidos na construção futura de determinado liame jurídico trabalhista, socialmente mais justo, porque participativo e inclusivo. Recurso ordinário da ré FUABC a que se nega provimento.



ROT [1000876-16.2023.5.02.0465](#), 9ª Turma, Rel. Valeria Pedroso de Moraes. Disponibilizado no DEJN de 08/11/2024.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Concessão de Serviço Público

Cartórios - serviços notariais e de registro - responsabilidade trabalhista - titularidade e interinidade. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal e dos artigos 21 e 22 da Lei nº 8.935/94. A relação de trabalho dos empregados do cartório é estabelecida diretamente com o titular da serventia, que assume as responsabilidades administrativas e financeiras, incluindo as obrigações trabalhistas. Durante a interinidade, os tabeliães interinos atuam como prepostos do Estado, sendo o ente público o responsável pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Não se aplica a responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado quando a serventia estiver sob gestão de Tabeliães Titulares. Mantém-se a sentença, nesses aspectos.



ROT [1000363-88.2020.5.02.0712](#), 8ª Turma, Rel. Silvane Aparecida Bernardes. Disponibilizado no DEJN de 17/12/2024.

VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS

Descontos Salariais - Devolução

Desconto salarial. Art. 462 da CLT. Princípio da boa-fé contratual. Princípio da alteridade. Conforme art. 462§1º da CLT, é possível o desconto salarial em caso de dano causado pelo empregado, caso haja dolo deste ou em virtude de pactuação expressa neste sentido. Todavia, a cláusula contratual deve ser analisada em consonância com o princípio da boa-fé (art. 422 do CC/02). Considerando a condição de hipossuficiência do empregado, não basta que assine termo com descrição do desconto efetuado e referência ao contato de trabalho. Faz-se necessário comprovar que houve descuido do empregado com o patrimônio do empregador, que de fato houve culpa no evento danoso. Caso contrário, estaria havendo transferência dos riscos da atividade ao empregado, em desrespeito ao princípio da alteridade.



RORSum [1000409-86.2024.5.02.0502](#), 13ª Turma, Rel. Ricardo Apostolico Silva. Disponibilizado no DEJN de 31/07/2024.

Participação nos Lucros e Resultados - PLR

PLR - Participação nos Lucros ou Resultados. Ausência de estipulação em negociação coletiva ou em cláusula do contrato de trabalho. Direito indevido. Nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 10.101/2000, a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação coletiva. Ausente previsão de pagamento da PLR em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou, ainda, em cláusula contratual, é indevido o pagamento de PLR proporcional na rescisão do contrato de trabalho. Logo, não há se falar em direito oriundo de estipulação contratual, bem como em contrariedade à Súmula 451 do C. TST. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento.



ROT 1000931-53.2023.5.02.0501, 6ª Turma, Rel. Beatriz Helena Miguel Jiacomini. Disponibilizado no DEJN de 01/08/2024.

TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS

Licitude/Ilicitude

Responsabilidade solidária prevista em CCT. Inexistência. A cláusula da CCT que responsabiliza a tomadora de serviços claramente ultrapassa sua esfera de competência normativa, pois cria obrigação para empresas que não são representadas pelos sindicatos signatários da CCT. Vale dizer, a norma coletiva somente pode regulamentar a relação entre os empregados (mensageiros motociclistas e similares) e os empregadores (empresas de entrega), não podendo estabelecer deveres às empresas tomadoras de serviço.



ROT 1001063-55.2022.5.02.0466, 18ª Turma, Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza. Disponibilizado no DEJT de 18/07/2024.



